MENSAGEM DE VETO N.º 01/2024

DATA: 11/07/2024

EMENTA: Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária n.º 029/2024.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal - Prefeito

Através da Mensagem nº 023/2024 (anexa), o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal comunicou o veto integral ao Projeto de Lei n.º 029/2024, de autoriza da Vereadora Karina Bach, que "reajusta o valor do Auxílio Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo, estabelecido no artigo 2º, da Lei n.º 1.935, de 04/05/2015".

Guaíra/ PR, em 11 de julho de 2024.

Milton de Oliveira Ruiz Junior
Analista Legislativo/Direito

Guaíra – PR, em 11 de julho de 2024

MENSAGEM Nº 023/2024

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO CEZAR RICHTER
MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra – Paraná.
Assunto: encaminha veto ao Projeto de Lei nº 029/2024.
Registrado no Processo Digital nº 18.271/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 19781/2024
EM 11/07/2024 às 15:27
SERVIDOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-o respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

Vimos por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, o veto integral ao Projeto de Lei nº 029/2024, de iniciativa desse Poder Legislativo Municipal, com base nos fundamentos a seguir articulados.

O Projeto de Lei que ora se exerce o veto, tem como ementa a seguinte disposição: "Reajusta o valor do Auxílio Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo, estabelecido no artigo 2º, da Lei nº. 1935, de 04/05/2015".

Em que se pese os méritos da iniciativa da proposta, esta não pode ser objeto de sanção deste Chefe do Poder Executivo, em razão da inobservância de alguns requisitos indispensáveis ao caso.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº 029/2024 visa alterar o Artigo 2º da Lei Municipal 1.935/2015, afim de reajustar com incidência de 3,93% conforme o INPC o valor do Auxilio Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo.

Segundo a justificativa, o Projeto irá beneficiar todos os servidores efetivos, sem que haja distinção, assim como servidores comissionados, isto é, os valores para o cumprimento do projeto visam à igualdade material dos servidores em exercício das atividades da Câmara Municipal.

Em análise à propositura apresentada, denotamos que a matéria do Projeto de Lei vai de claro encontro com as vedações dispostas da Lei Federal 9.504 de 1997, a qual estabelece normas para as eleições.

Sobre o tema, o art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, dispõe acerca de algumas vedações, dentre elas, a de readaptar vantagens nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, confira-se a literalidade do dispositivo legal mencionado:

> "Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (...)
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa

Av. Coronel Otávio Tosta, 126 . Centro - Fone: (44) 3642-9900 - CNPJ: 77.857.183/0001-90 - www.guaira.pr.gov.br - CEP 85980-000 | Guaíra. PR. Brasil

causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados (...) (grifo nosso)

Ademais, vejamos o entendimento do TRE/PR:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEIÇÕES 2016 - **CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73 INCISO V LEI 9.504/97 - READAPTAÇÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDOR PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO READAPTAÇÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA DENTRO DO PERÍODO ELEITORAL. PROIBIÇÃO ABSOLUTA.** CONDUTA TENDENTE A VIOLAR A IGUALDADE DO PLEITO. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TREPR RECURSO ELEITORAL Nº 164-48.2016.616.0131, Relator: Lourival Pedro Chemim - 14/12/2016 (GRIFO NOSSO)

A legislação e jurisprudência transcritas demonstram que não é possível a readaptação de vantagens no período eleitoral, dessa forma, o projeto de Lei 029/2024 colide com o art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, devendo, portanto, ser vetado.

Embora a propositura traga a recomposição inflacionária sob o valor do auxílio alimentação já instituído anteriormente em lei, ao ter seu valor aumentado às vésperas do pleito, poderá caracterizar afronta à vedação de abuso de poder econômico e político em favor de candidato à reeleição.

Deste modo, pelas razões supra expostas, nos termos do art. 52 § 1º da Lei Orgânica Municipal, é que exercemos o veto integral ao Projeto de Lei 029/2024 de iniciativa desse Colegiado, pelo que, submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Av. Coronel Otávio Tosta, 126 . Centro - Fone: (44) 3642-9900 - CNPJ: 77.857.183/0001-90 - www.guaira.pr.gov.br - CEP 85980-000 | Guaíra. PR. Brasil